

Autarquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional (LEI 5.905/73)  
UTILIDADE PÚBLICA (LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

## PARECER DE CONSELHEIRO Nº 11/2024

PAD Nº 2023000632

CONSELHEIRO RELATOR: Darlene Pandilha de Lima

**Ementa:** Denúncia apresentada pela Sra. [REDACTED]  
[REDACTED], através de sua advogada [REDACTED]  
[REDACTED]-OAB/AP [REDACTED] referente a recusa da  
assistência de enfermagem ao RN prematuro pela  
profissional téc. de enfermagem [REDACTED]  
[REDACTED].

### 1. Da Designação

Através da Portaria Coren – AP nº 019 de 31 de Janeiro de 2024, fui designado como Conselheiro Relator para o PAD Nº 2023000632, com a finalidade de emitir parecer de conselheiro. Para isso recebi o processo físico, contendo 11 páginas frente e costa, nem todas numeradas e rubricadas.

### 2. Da análise

Trata-se de uma denúncia em desfavor a técnica de enfermagem [REDACTED]  
[REDACTED] por se recusar a presta assistência ao RN prematuro. Na análise realizada no PAD, não foi identificado todos os itens I, de admissibilidade descrita no Art 13 da Resolução COFEN N° 706/2022. Solicitei por e-mail que a denunciante repasse essas informações pertinente para admissibilidade do processo no prazo de 10 dias, porém não obtive retorno. As peças documentais que compõe a produção do Processo Administrativo são citadas abaixo:

- Termo de Atuação- pág 02
- Denúncia- ex ofício enviado por e-mail- pág 03
- Despacho do presidente- pág 03
- Portaria do Conselheiro- pág 12

Autarquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional (LEI 5.905/73)  
UTILIDADE PÚBLICA (LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

- Ficha Espelho- pág 13
- Designação do Conselheiro, Solicitação para o gabinete de documento- pág 15
- Solicitação do gabinete para denunciada para encaminhar documentos necessários- pág 16
- Solicitação de dilatação de prazo- pág 17

### **3. Da conclusão**

Excelentíssima Dra. Coordenadora da Câmara, doutores conselheiros, pela análise nos autos, a representante legal da denunciante encaminhou por e-mail a denúncia, alegando que em anexo estaria a procuração legal, onde não foi encontrado no mesmo arquivo. Ao analisar a denúncia, percebo que conforme o código de ética do processo ético do sistema COFEN/COREN, resolução COFEN nº 706/2022 no item- I no Art 13, que dispõe da admissibilidade, o processo em si não está contemplando as informações mínimas. Foi solicitado por e-mail que a representante legal da denunciante enviar-se a procuração legal e o endereço da sua cliente com um prazo a cumprir, porém sem êxodo.

Por mais que tenha apresentado na denúncia testemunhas, e Artigos do código de ética dos profissionais da Enfermagem Resolução N° 564/2017 como os citados a seguir, não seria viável admitir, já que não tem os itens mínimos para admissibilidade do PAD.

**Art. 24** Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.

**Art. 25** Fundamentar suas relações no direito, na prudência, no respeito, na solidariedade e na diversidade de opinião e posição ideológica.



Autarquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional (LEI 5.905/73)  
UTILIDADE PÚBLICA (LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

**Art. 26** Conhecer, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

**Art. 27** Incentivar e apoiar a participação dos profissionais de Enfermagem no desempenho de atividades em organizações da categoria.

**Art. 41** Prestar assistência de Enfermagem sem discriminação de qualquer natureza.

**Art. 45** Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

#### **4. Do Voto**

Considerando o material analisado, em conformidade com a Resolução N° 706/2022 em seu Art 13, opina-se pela não admissibilidade do PAD N° 2023000632 por não cumprir os itens mínimos.

Salvo melhor juízo, trata-se do parecer de Conselheiro Relator.

**Macapá, 05 de março de 2024**

**Darlene Pandilha de Lima  
Conselheiro Relator Coren-AP  
COREN-AP nº927781-TE**